



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, DE 2017

Dispõe sobre a proibição de empresas brasileiras ou sediadas em território nacional de importar petróleo de países que violem o princípio básico da soberania popular sobre recursos naturais e de estabelecerem acordos e contratos com tais países ou empresas sediadas nesses países com o fim de produção e refinamento do petróleo.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a proibição de empresas brasileiras ou sediadas em território nacional de importar petróleo de países que violem o princípio básico da soberania popular sobre recursos naturais e de estabelecerem acordos e contratos com tais países ou empresas sediadas nesses países com o fim de produção e refinamento do petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Fica proibida a celebração de acordos ou contratos para importação, exploração ou refinamento de petróleo originado de países não-livres.

Art. 2.º Serão considerados países não-livres aqueles que violem o princípio da soberania nacional sobre recursos naturais.

Parágrafo único. Para fins desta lei, adota-se como definição do princípio da soberania nacional sobre recursos naturais o estabelecido nos artigos 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos ratificados pelo Brasil, aprovados pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelos Decretos No 591 e 592, ambos de 6 de julho de 1992.

Art. 3.º A declaração de país que viole o princípio da soberania nacional sobre recursos naturais caberá a órgão interno criado exclusivamente para essa finalidade.



SF/17401.82418-06

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, devendo para tanto:

I - constituir órgão colegiado, com representação equilibrada entre setor produtivo, setor público e sociedade civil, devendo incluir, pelo menos os órgãos de regulação, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, e organizações da sociedade civil com reconhecida expertise na defesa dos Direitos Humanos; e

II – definir critérios para declaração dos países não-livres em razão de violações ao princípio da soberania nacional sobre seus recursos naturais, considerando a combinação de métricas de governança elaboradas por instituições independentes reconhecidas nacional e internacionalmente por sua atuação como observadoras na área de Direitos Humanos.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, após a declaração do órgão competente referido no art. 4º, a empresa violadora será condenada e encerrar o contrato e terá apreendido o produto decorrente do negócio realizado, devendo ainda pagar uma multa de três vezes o valor do contrato.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a empresa violadora terá dobrado o valor de sua multa e sofrerá suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo dois anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“A força do direito deve superar o direito da força.”
Rui Barbosa

Mais da metade do petróleo comercializado no mundo vem de países em que a população não tem nenhum controle sobre seus recursos

naturais, isto é, onde o princípio básico da soberania popular sobre recursos naturais não vigora.

Tiranos e milícias violentos e corruptos exploram esses recursos para seu próprio benefício. Nesse processo criminoso, tornam-se ricos e ainda mais poderosos enquanto a população permanece pobre e sofre violações de direitos humanos atrozes, incluindo assassinatos, tortura e estupro. Trata-se do chamado “petróleo do sangue”, conforme detalhadamente explicado no festejado livro de Leif Wenar *Blood Oil: Tyrants, Violence, and the Rules That Run the World* (Oxford University Press, 2016).

Países democráticos que comprem ou participam na produção desse petróleo são cúmplices nesse processo criminoso e violento. O Brasil, assim como muitos outros países, ajuda a perpetuar essa situação iníqua ao satisfazer parte de suas necessidades de petróleo (atualmente 120 milhões de barris por ano) através da importação de países como a Arábia Saudita (quase 25% das importações brasileiras) e a Guiné Equatorial (5% das importações). O Brasil também participa, através da Petrobrás, na prospecção de petróleo na Angola e o Gabão. (Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2017 da ANP.)

Nesses países, a população não tem nenhum controle sobre seus recursos naturais e sofre graves violações de outros direitos humanos básicos. Nenhum é considerado nem mesmo parcialmente livre pela organização Freedom House, que mede a liberdade no mundo. Todos são acusados por organizações de direitos humanos de cercear a liberdade de expressão e associação, de prender opositores políticos, jornalistas e



ativistas, discriminar minorias e mulheres, e de praticar tortura. Para piorar, as receitas do petróleo do sangue são usadas também para financiar terrorismo e guerras civis. A maioria dos países na lista de financiadores de terrorismo dos Estados Unidos são países produtores de petróleo e 52% das guerras civis no mundo em 2014 ocorreram nesses países.

Cidadãos de países democráticos acabam por ficar moralmente implicados no enorme sofrimento causado às pessoas que vivem nesses países produtores e exportadores de “petróleo do sangue” ao consumir grande parte desse petróleo quando por exemplo enchem o tanque de seus carros e compram os inúmeros produtos que se usam no dia a dia que contêm petróleo ou seus derivados, como plásticos, materiais sintéticos, pastas de dente e cosméticos.

É preciso adotar, via legislação, os princípios do chamado “comércio limpo”.

O princípio básico é o da soberania popular sobre recursos naturais, assim definido no artigo 1º de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos da ONU, dos quais o Brasil é signatário: “todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais”, corolário do direito a autodeterminação dos povos, proclamado como princípio fundamental da ordem internacional do pós segunda guerra mundial e reconhecido em diversos tratados de direito internacional e em múltiplas constituições e legislações nacionais, até mesmo as de países autoritários. Na própria legislação sobre o petróleo da Guiné Equatorial, por exemplo, encontra-se:



“A Lei Fundamental da República da Guiné Equatorial consagra e designa todos os recursos encontrados em nosso território nacional como propriedade do povo da Guiné Equatorial (...) por cujo mandato e delegação os administrará o governo.” (Lei 8/2006)

A constituição brasileira também reconhece esse princípio em seu artigo 20, que prevê que os recursos naturais e minerais, inclusive do subsolo são bens da União e, portanto, patrimônio de todos os brasileiros.

O princípio da soberania popular sobre recursos naturais se opõe frontalmente à antiga ideia de que o “poder faz o direito” (“*might makes right*”), tantas vezes derrotada na história do mundo, como na abolição da escravidão, no fim do colonialismo e do *apartheid*. Paradoxalmente, no entanto, sobrevive no âmbito do comércio internacional, onde regimes democráticos continuam a manter relações comerciais com ditaduras sanguinárias. Como disse celebrenemente Rui Barbosa, “A força do direito deve superar o direito da força.”

O princípio da soberania popular é a ferramenta mais efetiva na luta contra a corrupção e contra o “petróleo do sangue”. O Brasil deve honrar esse princípio não apenas aqui mas insistir que vigore em todos os países.

O petróleo pertence ao povo – é sua propriedade. Quando um regime vende seus recursos naturais sem qualquer controle da população estão literalmente roubando a população de sua legítima propriedade. O Brasil está, portanto, comprando e ajudando a extrair grandes quantidades de petróleo roubado diariamente. Quando a receita desse petróleo roubado é



usada para oprimir o povo violando seus direitos humanos mais básicos, esse comércio criminoso se torna ainda mais vil.

O Brasil pode e deve adotar legislação para acabar com isso, mostrando ao mundo que não mais será cúmplice desses crimes. E essa legislação é muito simples: deve banir a participação na produção e na importação de petróleo em países que não respeitam o princípio da soberania popular e violam outros direitos humanos básicos.

E a reforma não é idealista. O Brasil é o 16º país do mundo em reservas comprovadas de petróleo (12,6 bilhões de barris) e o nono em produção (2,6 milhões de barris/dia, 2,8% do total mundial). Nos últimos 15 anos, de uma posição de grande dependência de petróleo importado, o país se tornou exportador líquido. Mas, ainda importa uma pequena parcela de suas necessidades de países manchados pelo petróleo do sangue, além de se envolver em projetos de exploração de petróleo nesses países.

O Brasil não deve e nem sequer precisa, portanto, participar desse comércio sujo com líderes corruptos, autoritários e cruéis. Se paira alguma dúvida sobre a efetividade do projeto, lembremos que a situação de hoje evoca a do Reino Unido há duzentos anos atrás. A elite britânica estava envolvida até o pescoço com a exploração e o tráfico de escravos. Comerciantes ricos e poderosos possuíam muitos navios negreiros, membros do Parlamento – e até mesmo a Igreja Anglicana – eram proprietários de escravos nas fazendas das Índias do Oeste (Caribe). Ninguém imaginava, então, que a abolição da escravatura e do tráfico eram possíveis. Mas aconteceu.



O Brasil carrega a pecha de último país ocidental a abolir a escravidão. Nós fomos pioneiros no processo Kimberley que resultou na proibição de comércio dos “diamantes do sangue”. Por que não tomar a dianteira na próxima e urgente revolução moral, a do comércio limpo, parando de comprar petróleo roubado e sujo de sangue do povo oprimido por ditadores sanguinários?

Diante dessas razões, requer-se, o apoio dos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Senadores e para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/17401.82418-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992 - DEC-591-1992-07-06 - 591/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1992;591>
- Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992 - DEC-592-1992-07-06 - 592/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1992;592>
- urn:lex:br:federal:lei:2006;8
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;8>